



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data

**Oferecida ao SUBSTITUTIVO do PROJETO DE LEI
N° 8035/2010.**

Autor PAULO RUBEM SANTIAGO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo ao PL 8035/2010 a seguinte redação:

Art. 9º. O Sistema Nacional de Gestão Democrática da Educação contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Educação;

II - o Conselho de Educação

§ 1º As unidades de ensino das redes de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios terão como instância colegiada o Conselho Escolar.

§ 2º A Conferência de Educação reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes para a formulação da política de educação nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Educação.

§ 3º O Conselho de Educação, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, instituições privadas, filantrópicas, comunitárias, profissionais de educação, estudantes e pais, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de educação na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 4º O Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) terão representação no Conselho de Educação.

§ 5º A representação da comunidade nos Conselhos de Educação e Conferências será

paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 6º As Conferências de Educação, os Conselhos de Educação e os Conselhos Escolares terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta lei

§ 8º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão garantir as condições adequadas para que as instâncias colegiadas promovam o acompanhamento local da consecução das metas do PNE 2011-2020 e dos Planos previstos no artigo 8º

§ 9º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante a transferência de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e ao desenvolvimento da gestão democrática efetiva.

Sala da Comissão,

de 2011

PAULO RUBEM SANTIAGO
Deputado Federal PDT/PE